



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.003855/2008-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.795 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VENÂNCIO PEREIRA VELLOSO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes (Suplente Convocado), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado).

Relatório

Em desfavor do contribuinte, VENÂNCIO PEREIRA VELLOSO FILHO, foi lavrado o presente processo de lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF em face do contribuinte acima identificado, efetuado por intermédio de dois Autos de Infração lavrados em 03/12/2008, que aqui serão denominados Auto de Infração nº 1 e Auto de Infração nº 2.

Consistiram as infrações apuradas em ambos os Autos de Infração na omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação As quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O Auto de Infração nº 01 (fls. 1347/1351), com o montante crédito tributário de R\$ 303.262,88, é composto de R\$ 96.620,54, de imposto; R\$ 61.711,53 de juros de mora calculados até 28/11/2008, e R\$ 144.930,81 de multa proporcional calculada sobre o principal. Já o Auto de Infração nº 2 (fls. 1327/1337), importando no total de R\$ 8.682.021,88, constituiu-se de R\$ 2.978.834,32, de imposto; R\$ 1.234.936,10 de juros de mora calculados até 28/11/2008, e R\$ 4.468.251,46 de multa proporcional calculada sobre o principal.

Cientificado dos Autos de Infração e do Termo de Verificação Fiscal em 04/12/2008, conforme Aviso de Recebimento dos Correios de fls. 1352, o Contribuinte apresentou em 02/01/2009 uma impugnação para cada um dos Autos de Infração (fls. 1358/1381 e 1383/1409).

A DRJ a partir da análise dos argumentos do interessado, julgou a impugnação improcedente

Insatisfeito com o resultado, o interessado interpõe recurso voluntário, reiterando basicamente as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em 04/05/2010, fls.5148. Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada em 07/06/2010, fora do prazo fatal. Acrescente-se que a autoridade lançadora já havia indicado a intempestividade do recurso nas fls.5071.

Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor o recurso.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez